



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) – [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

### PARECER JURÍDICO

Processo nº 787/2022

Tomada de Preço nº 07/2022

**RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME. PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE CONSTRUZEIYN ENGENHARIA. TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022. RECURSO TEMPESTIVO. INVIABILIDADE JURÍDICA DE PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

01. Trata-se de recurso administrativo formulado pela Licitante **CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, contra decisão de habilitação da Licitante **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA**. Alega, em apertada síntese, resultados negativos no balanço patrimonial da Licitante bem como afirma “vícios” nos atestados de capacidade técnica apresentados.

02. Por sua vez em Contrarrazões, a Licitante **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA EIRELI** defende o balanço patrimonial apresentado, sustentando que demonstrou a boa situação financeira da empresa, comprovando sua capacidade econômico-financeira conforme preceitua a lei e o instrumento convocatório do certame.

03. Aduz ainda, no que se refere à capacidade técnica, que as alegações trazidas pela Recorrente estão desamparadas de quesitos técnicos, sendo que foram apresentados atestados emitidos por órgãos públicos e empresas privadas, acompanhados das respectivas ARTs indicando profissional técnico qualificado para o acompanhamento e execução das obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) - [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

04. Após as acusações ocorridas no dia da sessão, os membros da Comissão de Licitação suspendeu o certame e diligenciou as alegações apresentadas pela Recorrente. Em contato com o CREA verificaram a autenticidade dos atestados apresentados pela recorrida, bem como se socorreram do apoio técnico do contador da prefeitura, que após analisar o balanço patrimonial verificou que o resultado da situação financeira da Licitante é positivo e não negativo, como afirmado pela Recorrente.

05. Os fatos apurados pelos membros da Comissão de Licitações foram devidamente registrados na Ata da sessão. E muito embora a Licitante ora Recorrente tenha tomado conhecimento, sem amparo em qualquer fato novo ou matéria de ordem técnica, formula o presente Recurso Administrativo pelos mesmos fatos e razões previamente avaliadas pelos responsáveis na condução da Licitação.

06. Constam ainda, registrados na Ata da Sessão, que a Licitante ora Recorrente não apresentou **NENHUM** atestado a fim de comprovar sua capacidade técnica conforme previsto no instrumento convocatório, sendo declarada inabilitada por descumprimento do item 4.1.2 do Edital do certame.

### **07. É o breve relatório.**

08. Inicialmente, recebo o Recurso Administrativo, pois versa sobre habilitação/inabilitação de Licitante e é tempestivo. Entretanto em seu mérito **opino pelo INDEFERIMENTO** pelas razões que passo a expor.

08. No mérito as razões apresentadas no Recurso apreciado afirmam basicamente a ausência de comprovação de capacidade técnica da Licitante **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA EIRELI** e que o balanço patrimonial não demonstra a boa situação financeira da Licitante, apresentando índices negativos.

09. Em relação ao balanço patrimonial, a própria Comissão de Licitação se dignou a submeter do documento apresentado pela Licitante a servidor efetivo do quadro da prefeitura, dotado de capacidade técnica para promover a análise, e conforme consta,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) – [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

foi verificado que o balanço apresenta resultado positivo, cumprindo desta forma satisfatoriamente o que prevê o Edital do certame no que se refere à qualificação econômico-financeira.

10. Sem delongas entendo superado este item, sendo que o profissional formado em ciências contábeis do quadro efetivo da Prefeitura Municipal possui capacidade técnica para promover a análise. Sem fundamento legal ou técnico o Recurso Administrativo deve ser indeferido neste quesito.

11. No que se refere à ausência de comprovação de capacidade técnica da Recorrida, tenho que da mesma forma não merece acolhimento. Explico. A Licitante **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA EIRELI** apresentou no rol de documentos de habilitação atestados de execução de obras emitidos por órgãos públicos e empresas privadas. Juntou ainda as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e comprovou o vínculo do profissional técnico qualificado com a empresa Licitante.

12. Cumpriu de forma satisfatória o que preceitua a Lei de Licitações que ora rege o certame (Lei Federal nº 8.666/1993) e o previsto no Edital da Tomada de Preços nº 07/2022. Insta salientar ainda que mesmo sem amparo técnico e legal das razões apresentadas pela Recorrida, no dia da sessão, em diligência, foi verificada a autenticidade junto ao CREA dos atestados apresentados pela Licitante.

13. Ora, não há indícios algum de fraude como a ora Recorrente tenta imputar. A bem da verdade, analisando o caso concreto, muito embora a Recorrente sustente fraude nos atestados apresentados pela Licitante **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA EIRELI**, fato é que a Licitante **CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**, ora Recorrente, **não apresentou um documento sequer** de comprovação de qualificação técnica, o que evidencia, em uma análise perfunctória, sua real intenção em tumultuar e atrapalhar procedimento licitatório.

14. A nova Lei de Licitações dedicou capítulo exclusivo para tratar sobre os crimes em licitações e contratos administrativos, promovendo alterações no Código Penal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - 6° andar – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) – [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

brasileiro. Vejamos: “*Perturbação de processo licitatório: Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa*”.

15. A princípio, tenho que a conduta da Licitante que mesmo ciente de que no envelope dos documentos de habilitação não constava um atestado sequer que comprovasse sua qualificação técnica e mesmo assim promoveu atos tumultuando a sessão com argumentos completamente desprovidos de qualquer fundamentação de ordem técnica e legal, deflagra seu real interesse de perturbação do processo licitatório, quando em verdade seu interesse deveria ser tão somente a disputa e apresentação de proposta exequível e vantajosa para ambas as partes (Licitante e Prefeitura Municipal).

16. Aliás, não se pode olvidar que nos procedimentos licitatórios o objetivo principal é garantir a ordem jurídica, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório bem como a primazia aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública e atingir o interesse público como objetivo primário da administração.

17. Cumpro ressaltar que a Tomada de Preço em comento tem como objetivo a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para a construção do velório municipal. Salta aos olhos o interesse público que envolve o caso, notadamente a entrega à população de Miracatu de um equipamento público.

18. Promover atos visando procrastinar o processo licitatório não guardam relação com o Estado Democrático de Direito e são medidas que devem ser coibidas a fim de preservar o interesse público e buscar, na medida do possível, a prestação de serviços públicos de qualidade, na velocidade das necessidades da população.

19. Desta forma, ante o exposto, opino, *s.m.j.*, pelo indeferimento do Recurso Administrativo formulado pela Licitante **CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, e pela manutenção da decisão de habilitação da **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA EIRELI**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - 6° andar – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 210/213

[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) – [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

20. Opino ainda, *s.m.j.*, pela remessa dos autos do processo licitatório ao representante do Ministério Público de São Paulo, Comarca de Miracatu, para que, querendo, promova as medidas necessárias a fim de apurar a conduta da Licitante **CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, visto que há indícios de suposto crime em licitações.

21. É o parecer.

22. E por não ser autoridade competente para decidir a matéria, remetam-se os autos ao Chefe do Poder Executivo com as minhas considerações.

Miracatu, 12 de maio de 2022.

**HERLY CARVALHO COSTA**

OAB/SP n° 364.123

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**